

## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de pagamentos irregulares realizados com recursos repassados ao Município de Mata Roma/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica em Saúde, nos exercícios de 2003 a 2005, contra os seguintes responsáveis:

- a) João Bernardo Neto, Prefeito de 2/1/2001 a 31/12/2004;
- b) Lauro Pereira Albuquerque, Prefeito de 1/1/2005 a 31/12/2008;
- c) Jackson Souza Correa, Secretário de Saúde de 2/1/2001 a 9/10/2003 e em 2005;
- d) Francisco Gilvan Vieira de Sousa, Secretário de Saúde de 9/10/2003 a 30/7/2004;
- e) Edvan Alves Barbosa, Secretário de Saúde de 19/8/2004 a 31/12/2004;
- f) Carlos Alberto Almeida Neto, Tesoureiro de 2/1/2001 a 31/12/2004;
- g) Maria das Graças Marques de Almeida, Tesoureira de 4/1/2005 a 31/12/2008.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou a Auditoria 2922 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mata Roma/MA no período de 15 a 26/8/2005 para apurar denúncias sobre irregularidades na assistência prestada a população. Nessa etapa, todos os responsáveis listados anteriormente foram chamados a manifestar-se, contudo, somente João Bernardo Neto e Lauro Pereira Albuquerque apresentaram justificativas, acolhidas parcialmente. A conclusão do Denasus foi pela glosa de R\$ 123.560,12, em vista da utilização dos recursos transferidos com desvio de finalidade e da não comprovação de despesas realizadas (peça 4, p. 78-100).

Instaurada a TCE, o FNS ratificou a ocorrência de dano ao Erário em razão de irregularidades na utilização dos recursos transferidos e individualizou as responsabilidades da seguinte forma (peça 6, p. 172-179):

Responsável	Dano individual (R\$)	Dano solidário (R\$)
João Bernardo Neto	28.532,72	28.532,72
Jackson Souza Correa	8.500,00	
Francisco Gilvan Vieira de Sousa	3.050,00	
Edvan Alves Barbosa	16.982,72	
Carlos Alberto Almeida Neto	28.532,72	
Lauro Pereira Albuquerque	95.027,40	95.027,40
Jackson Souza Correa	95.027,40	
Maria das Graças Marques de Almeida	79.100,00	

No âmbito do TCU, a então Secex-GO procedeu à conferência dos documentos que deram causa às glosas e concluiu que os valores informados pelo FNS, no Relatório do Tomador de Contas 85/2014, precisavam ser revistos, como a seguir discriminado (peça 29):

a) Francisco Gilvan Vieira de Sousa, Secretário de Saúde de 9/10/2003 a 30/7/2004, faleceu em 9/8/2004, como atestado à peça 23, p. 5, além de não ter subscrito as despesas glosadas a ele imputadas. Teve sua responsabilidade excluída destes autos;

b) os gastos com passagens e alimentação para médicos e enfermeiros das equipes do Programa de Saúde da Família foram autorizadas mais de uma autoridade do Poder Executivo local, tendo os prestadores dos serviços assinado os correspondentes recibos. Tendo em vista que houve

benefício à comunidade, a situação configura desvio de objeto, e não de finalidade, o que permite afastar o dano ao Erário, consoante jurisprudência do TCU;

c) despesas indevidamente realizadas com recursos de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), no montante de R\$ 10.482,72, foram realizadas por meio de cheque subscrito por José Bernardo Neto, razão porque deve responder individualmente por esses valores, afastando-se a responsabilidade de Edvan Alves Barbosa e Carlos Alberto Almeida Neto;

d) despesas indevidamente realizadas com recursos de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD) em 3/1/2005, no montante de R\$ 9.377,40, devem ser atribuídas a José Bernardo Neto por ter sido o subscritor do cheque;

e) a glosa da despesa de R\$ 2.550,00, realizada em 3/1/2005, referente à não utilização dos recursos da Saúde Bucal para a instalação de equipe, foi indevidamente mantida na listagem pelo Denasus, haja vista que as justificativas apresentadas por Lauro Pereira Albuquerque haviam sido acolhidas na fase interna da TCE;

f) a despesa de R\$ 5.100,00, realizada em 24/1/2005, glosada em vista da não identificação das três equipes de saúde bucal previstas, foi atribuída a José Bernardo Neto por ter inscrito tal pagamento em restos a pagar, o que obrigou seu sucessor a quitá-la.

A partir desses ajustes, a unidade técnica promoveu as seguintes citações:

a) João Bernardo Neto, ex-prefeito de Mata Roma/MA, em razão de:

a.1) implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde, tendo inscrito, entretanto, as despesas referentes às três equipes como restos a pagar, levando o seu sucessor a quitar a despesa com o crédito recebido em 24/1/2005 (R\$ 5.100,00), com infração ao disposto nas Portarias GM/MS 2.167/2001, 1.886/1997, 675/2003 e 673/2003;

a.2) realização de despesas sem comprovação, por meio da emissão, em 3/1/2005, dos cheques 850623, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais R\$ 3.377,40 não foram comprovados, e 850627, no valor de R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado, ligados à conta corrente 58.044-9, além de despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, no valor total de R\$ 10.482,72;

b) Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa e Maria das Graças Marques de Almeida, respectivamente ex-prefeito, ex-secretário de saúde e ex-tesoureira de Mata Roma/MA, solidariamente, em razão de:

b.1) implantação das equipes do Programa de Saúde da Família em quantitativo incompatível com as cinco equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde em 24/1/2005, 16/2/2005, 16/3/2005 e 18/4/2005, nos valores de R\$ 16.200,00, 16.200,00, 16.200,00 e R\$ 8.100,00, respectivamente;

b.2) implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde em 16/2/2005 e 16/3/2005, nos valores de R\$ 7.650,00.

Regularmente citados, apenas José Bernardo Neto apresentou alegações de defesa. Os demais devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em sua defesa, José Bernardo Neto arguiu que: (i) as despesas com passagem e alimentação de médicos e enfermeiros servidores do município, mas residentes em outras cidades, não

devem ser atribuídas a ele como débito; (ii) o tempo decorrido dos fatos requer que seja declarada a decadência do feito (peça 44).

Ante a ausência de informações suficientes para afastar o débito imputado aos responsáveis, a Sec-GO propugna pela rejeição das alegações de defesa de José Bernardo Neto, revela dos demais, irregularidade das contas e condenação em débito dos responsáveis, solidariamente em parte, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992. Ante o tempo decorrido desde os fatos (2003 a 2005) até a citação dos responsáveis (2018), conclui pela prescrição da pretensão punitiva.

O MPTCU diverge quanto à responsabilização de Maria das Graças Marques de Almeida, por entender que, na qualidade de tesoureira do município e em que pese ter subscrito ordens de pagamento, não tinha poder para decidir sobre a implantação de equipes de Saúde da Família ou de Saúde Bucal. Manifesta concordância com o encaminhamento restante.

Adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço.

Restou demonstrado nestes autos a utilização indevida, pelo Município de Mata Roma/MA, de parte dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, por força do Programa de Atenção Básica em Saúde, nos exercícios de 2003 a 2005.

Desde o trabalho de prospecção e análise implementado pelo Denasus, os responsáveis arrolados tiveram oportunidade de justificar os pontos questionados, o que resultou na exclusão de parte das glosas inicialmente feitas.

Observo que as condutas irregulares consistiram, especificamente, em atos de gestão, tais como a não implantação das equipes de saúde da família e saúde bucal, assim como a não comprovação de despesas realizadas por meio de cheques emitidos por ex-prefeito.

À luz das responsabilidades ditadas no art. 10, inciso IX, da Portaria MS 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, cabe às secretarias municipais de saúde coordenar os serviços da Atenção Básica, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo corresponsável, juntamente com o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, pelo monitoramento da utilização dos recursos transferidos. Assim, assiste razão ao *Parquet* quando aduz que Maria das Graças Marques de Almeida, na condição de tesoureira municipal, não detinha conhecimento para criticar ou opor-se aos pagamentos questionados nestes autos.

Quanto aos demais responsáveis, não foram trazidos aos autos elementos fáticos capazes de afastar as condutas irregulares a ele imputadas.

Ante o exposto, julgo irregulares as contas de João Bernardo Neto, Lauro Pereira Albuquerque e Jackson Souza Correa, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, para condená-los em débito, como a seguir discriminado:

Responsáveis	Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência	Débito atualizado até 7/2/2020, sem juros (R\$)
João Bernardo Neto	4.210,22	17/9/2004	56.141,69
	3.595,80	18/10/2004	
	2.676,70	23/11/2004	
	3.377,40	3/1/2005	
	6.000,00	3/1/2005	
	5.100,00	24/1/2005	
Lauro Pereira Albuquerque e Jackson Souza Correa,	16.200,00	24/1/2005	158.462,58
	16.200,00	16/2/2005	

solidariamente	16.200,00	16/3/2005	
	8.100,00	18/4/2005	
	7.650,00	16/2/2005	
	7.650,00	16/3/2005	

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em vista da prescrição da pretensão punitiva, a partir dos pressupostos estabelecidos por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator